



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 002

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026/NCP/ALE/RO
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 100.173.000018/2026-11

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE ESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE OUTSOURCING DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI), a pedido da SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMÁTICA, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IMPUGNANTE:

1. **AMAZONAS COPIADORAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.657.353/0001-21, com sede na Avenida Silves, nº 99, pavimento térreo B, bairro Crespo, Manaus/AM, CEP 69073-175.
2. **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob no. 11.757.232/0001-05, estabelecida na Av. Gov. Jorge Teixeira 2638, Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP 76.820.892

I. DAS PRELIMINARES RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. AMAZONAS COPIADORAS LTDA, em síntese, alega que:

Em face das especificações técnicas exigidas para o GRUPO III – ITEM 8 (Impressora Tipo IV – Jato de Tinta Fotográfica Multiformato), pelos fatos e fundamentos técnicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo, vez que apresentado dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública (09/10/2026), cumprindo o requisito do art. 164 da Lei 14.133/21 e do subitem 3.1 do Edital.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS TÉCNICOS

A Administração, de forma assertiva e visando ampliar a competitividade do certame, publicou a Errata Nº 01, na qual incluiu expressamente novos modelos como referência de mercado para o Item 8 (Impressora Tipo IV), a saber: Brother MFC-T4500DW, Canon PIXMA ix6810 e Epson Eco Tank L18050.

Contudo, observa-se que as especificações técnicas descritivas mantidas no edital entraram em contradição direta com as limitações de hardware e software dos próprios equipamentos indicados como referência pela Administração, gerando um paradoxo técnico que inviabiliza a formulação de propostas, conforme demonstrado a seguir:

2.1. Da Exigência Incompatível de Formato de Papel (A3+)

O descritivo do Item 8 exige: "Papéis: Suporta A3+, A3, 11x17", Letter, Ofício".

Ocorre que os equipamentos homologados pela própria Errata Nº 01, com destaque para a Brother MFC-T4500DW, suportam fisicamente a impressão máxima no formato A3 e Duplo Carta (11x17"), não possuindo suporte tracionador para o formato A3+ (que possui dimensões fisicamente maiores).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Manter a exigência de A3+ significa desclassificar automaticamente o equipamento que a própria Administração acabou de incluir como referência. Logo, faz-se necessária a retificação para aceitação do formato máximo A3.

2.2. Da Inviabilidade da Métrica de Rendimento de Suprimentos (Fotos 10x15)

O edital exige: "Rendimento estimado: 3.600 docs / 5.600 fotos (10x15) em preto; 7.200 docs / 2.100 fotos em cores".

Tal métrica de aferição é alheia aos padrões da indústria de impressão corporativa. Os fabricantes globais (Brother, Epson, Canon, HP) medem o rendimento de seus suprimentos de tinta líquida estritamente com base na norma internacional ISO/IEC 24711 (páginas tamanho A4 com 5% de cobertura).

Nenhum fabricante emite laudos técnicos oficiais ou declarações em manuais garantindo volumetria baseada em "fotos 10x15". Ao exigir uma comprovação que não existe nos catálogos oficiais dos fabricantes indicados, a Administração cria um critério de julgamento impossível de ser atendido objetivamente. A métrica deve ser ajustada para o padrão universal de mercado (Páginas A4).

2.3. Da Impossibilidade Técnica de Instalação de Software de Bilhetagem Embarcado

O Edital, em suas regras gerais para o Grupo III (Item 12 e subitens), exige o fornecimento de software de contabilização e bilhetagem de cópias/impressões. Ocorre que o mercado de TI divide os equipamentos em categorias distintas. As impressoras jato de tinta com tanque (EcoTank, InkBenefit, MegaTank) listadas na Errata para o Item 8 não possuem arquitetura de hardware, painel inteligente (Smart UI) ou plataforma aberta (API) que permita a instalação ("embarque") de aplicações de terceiros (como NDDPrint, PaperCut, etc.) diretamente no dispositivo.

Nestes equipamentos, a bilhetagem e o controle de cotas só podem ser realizados via servidor de impressão (tracking de spooler) ou via protocolo SNMP para leitura de contadores, sendo tecnicamente impossível a exigência de tela de autenticação embarcada no painel da máquina.

Desta forma, a exigência de solução de bilhetagem embarcada/nativa no painel deve ser expressamente excepcionada para o Item 8, sob pena de nenhum dos equipamentos de referência ser capaz de atender ao certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, visando preservar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Princípio do Julgamento Objetivo e a Ampla Competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/21), requer-se o ACOLHIMENTO da presente impugnação, para que a Administração promova a retificação do Edital / Termo de Referência, adequando a redação do Item 8 (Impressora Tipo IV) da seguinte forma:

1. Quanto ao Papel: Alterar a exigência de "Suporta A3+" para "Suporta, no mínimo, formato A3 e/ou 11x17", tornando-a compatível com o equipamento Brother MFC-T4500DW;

2. Quanto ao Rendimento: Excluir a métrica "fotos (10x15)", substituindo-a pela exigência de rendimento com base em "Páginas A4" (norma ISO/IEC 24711), adequada às fichas técnicas oficiais dos equipamentos de referência;

2. G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em síntese, alega que:

DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de impugnar edital de licitação quando identificadas disposições que possam comprometer a legalidade, a isonomia, a competitividade ou a própria adequada formulação das condições de participação no certame. Trata-se, portanto, de instrumento legítimo de controle da regularidade do procedimento licitatório, destinado a permitir que a Administração Pública avalie previamente eventuais inconsistências ou omissões existentes no instrumento convocatório, promovendo, quando necessário, os ajustes pertinentes antes da realização da sessão pública.

No caso em análise, a impugnante identifica questões relacionadas especialmente à qualificação técnica dos licitantes, à definição das parcelas de maior relevância ou valor significativo, à documentação necessária para comprovação da capacidade técnica e profissional, bem como à necessidade de que as exigências de habilitação estejam devidamente motivadas e claramente estabelecidas no edital e em seus anexos. Tais aspectos possuem relevância direta para a participação dos interessados, uma vez que a ausência de critérios suficientemente objetivos pode gerar interpretações



distintas entre os licitantes, comprometer a previsibilidade do certame e dificultar a demonstração da capacidade necessária para a execução do objeto.

O próprio edital estabelece, em seu item 9.12.1, que os critérios relativos à qualificação técnica encontram-se disciplinados no item 15.5 e respectivos subitens do Termo de Referência, circunstância que reforça a necessidade de que tais exigências estejam suficientemente claras, objetivas e adequadamente delimitadas no instrumento convocatório e em seus anexos, especialmente diante da dimensão e da complexidade do objeto licitado. O procedimento tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de outsourcing de equipamentos de tecnologia da informação, pelo período de 12 meses, com valor estimado de R\$ 12.446.458,68, envolvendo quantidade expressiva de equipamentos e serviços, o que torna ainda mais relevante a definição precisa dos critérios de habilitação técnica.

DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO

O edital, em seu item 9.12, destinado especificamente à qualificação técnica, estabelece, no subitem 9.12.1, que “os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no subitem 15.5 e subitens do Termo de Referência”. A própria redação do instrumento convocatório, portanto, remete expressamente ao Termo de Referência a definição dos requisitos que deverão ser observados pelos licitantes para fins de comprovação de sua capacidade técnica.

Ocorre que essa remissão, por si só, não soluciona a questão ora impugnada, especialmente porque, para uma contratação de elevada complexidade e valor estimado em R\$ 12.446.458,68, envolvendo diversos equipamentos, serviços de locação, instalação, manutenção, suporte técnico, gestão de ativos, atendimento de chamados e demais obrigações inerentes ao modelo de outsourcing, é indispensável que o instrumento convocatório estabeleça de maneira objetiva quais são as parcelas do objeto consideradas de maior relevância ou valor significativo e, conseqüentemente, quais experiências deverão ser demonstradas pelos licitantes mediante atestados de capacidade técnica.

O próprio edital, em seu item 2, estrutura a contratação remetendo sucessivamente às disposições do Termo de Referência, estabelecendo, entre outras, que os requisitos da contratação estão no item 9 e subitens do Anexo I – Termo de Referência, o modelo de execução no item 10, os requisitos do sistema de gestão de ativos e ordem de serviço no item 11, o sistema de contabilização e bilhetagem no item 12, o controle de gestão e fiscalização no item 13, a proposta de preços no item 14 e, especificamente quanto à habilitação, o item 2.16 determina que ficam estabelecidas no item 15 e subitens do Anexo I – Termo de Referência.

Essa sistemática torna ainda mais necessária a adequada identificação das parcelas relevantes, pois o objeto não se resume ao simples fornecimento ou disponibilização de equipamentos. Trata-se de uma contratação de outsourcing de equipamentos de tecnologia da informação, com obrigações de execução continuada e diversos componentes técnicos. O edital prevê, inclusive, quantitativos expressivos de equipamentos e serviços, de modo que não é razoável deixar indefinido, para fins de habilitação, quais experiências anteriores serão consideradas suficientes para demonstrar a efetiva capacidade de execução do futuro contratado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, §1º, estabelece que a exigência de atestados deve ficar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Assim, considerando o valor estimado do presente certame e a multiplicidade de itens que compõem a solução, cabe à Administração indicar previamente, no próprio instrumento convocatório e em seus anexos, quais parcelas serão utilizadas como referência para a aferição da capacidade técnico-operacional das empresas participantes.

A ausência dessa delimitação objetiva pode produzir situação de evidente insegurança jurídica, pois não permite que o licitante saiba, com precisão, qual experiência deverá comprovar, qual quantitativo deverá constar do atestado, quais características técnicas deverão estar descritas no documento e se a experiência exigida deverá corresponder ao simples fornecimento de equipamentos ou à efetiva prestação de serviços de outsourcing de TI, abrangendo instalação, manutenção, suporte, gestão e demais obrigações previstas na contratação.

Dessa forma, não se questiona a possibilidade de a Administração exigir comprovação de capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto. O que se impugna é a ausência de definição suficientemente precisa das parcelas que serão consideradas relevantes para essa finalidade, sobretudo porque o próprio edital, em seu item 9.12.1, delega a disciplina da qualificação técnica ao item 15.5 e subitens do Termo de Referência, tornando imprescindível que essa previsão seja clara, objetiva e suficientemente detalhada para permitir a todos os interessados conhecer antecipadamente os requisitos que deverão cumprir.

É justamente nesse ponto que a impugnação deve incidir: não basta o edital dizer que os critérios estão no item 15.5 do Termo de Referência; é necessário que o próprio conjunto documental do certame permita identificar, sem margem para



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

interpretações posteriores, quais parcelas são de maior relevância, quais valores ou quantitativos deverão ser comprovados e qual experiência será considerada compatível com o objeto.

DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA DE REGULARIDADE

Outro aspecto que merece esclarecimento e adequação diz respeito à documentação específica necessária para comprovar a regularidade do licitante e sua aptidão para a execução do objeto.

Considerando a natureza dos serviços e a amplitude da contratação, o edital deve estabelecer de forma clara quais documentos, licenças, autorizações, registros ou alvarás eventualmente exigíveis em razão da atividade deverão ser apresentados pelos participantes, especialmente quando houver previsão legal ou regulamentar específica relacionada ao exercício da atividade objeto da contratação.

A questão não significa afirmar que todo licitante deverá necessariamente apresentar determinado alvará ou licença independentemente da natureza de sua atividade. O que se sustenta é a necessidade de que o instrumento convocatório esclareça, de forma objetiva e previamente conhecida por todos, quais documentos são efetivamente exigidos para a comprovação da regularidade necessária à execução do objeto e, quando houver exigência de licença, autorização, registro ou alvará específico, que esta esteja devidamente fundamentada e vinculada à atividade que será efetivamente desempenhada.

A ausência dessa definição pode produzir situações de insegurança durante a fase de habilitação, especialmente porque os licitantes podem adotar interpretações distintas quanto à documentação necessária para demonstrar sua aptidão jurídica, técnica ou profissional. Além disso, eventual exigência feita somente durante a análise dos documentos, sem previsão clara no edital, poderia comprometer o julgamento objetivo e criar tratamento desigual entre os participantes.

Assim, mostra-se necessário que o edital e seus anexos sejam revisados para que indiquem expressamente, quando juridicamente cabível, os alvarás, licenças, autorizações, registros e demais documentos específicos que deverão ser apresentados pelos licitantes, acompanhados da respectiva justificativa técnica e jurídica. Dessa maneira, preserva-se a segurança jurídica do procedimento, assegurando-se que todos os participantes tenham conhecimento prévio das condições de habilitação e que a Administração possa realizar a análise documental de forma objetiva e uniforme.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Também merece atenção a disciplina relativa à qualificação profissional e à eventual necessidade de indicação de responsável técnico para a execução do objeto. A Lei nº 14.133/2021 admite, em seu artigo 67, a exigência de documentação destinada a demonstrar a capacidade técnico-profissional dos licitantes, inclusive mediante comprovação de registro ou inscrição do profissional responsável perante o órgão profissional competente e demais documentos relacionados à sua qualificação, quando tais exigências forem pertinentes e juridicamente aplicáveis à natureza da contratação.

No presente caso, considerando a complexidade da solução de outsourcing de tecnologia da informação e a necessidade de execução continuada dos serviços, é fundamental que o edital esclareça se haverá exigência de profissional responsável pela execução técnica do objeto e, sendo o caso, quais serão os requisitos para sua comprovação. Não se mostra adequado que aspectos dessa natureza permaneçam indefinidos, especialmente quando possam interferir diretamente na capacidade de participação das empresas e na forma como deverão estruturar sua documentação de habilitação.

Caso a natureza das atividades efetivamente abrangidas pelo objeto imponha a necessidade de profissional legalmente habilitado ou registrado perante conselho profissional competente, o instrumento convocatório deverá estabelecer de maneira expressa a formação exigida, o respectivo registro profissional, a comprovação de experiência, a forma de demonstração do vínculo ou disponibilidade do profissional e as demais condições pertinentes, sempre observando os limites estabelecidos pela legislação. Da mesma forma, deverá ser esclarecida a possibilidade e as condições para eventual substituição do profissional durante a execução contratual, quando juridicamente admitida.

A definição desses critérios é indispensável para assegurar que a Administração possa verificar, ainda na fase de habilitação, se o licitante possui estrutura profissional compatível com as obrigações que pretende assumir. Ao mesmo tempo, evita-se que sejam estabelecidas exigências excessivas ou desvinculadas do objeto, preservando-se o equilíbrio entre a necessidade de garantir a adequada execução contratual e o dever de assegurar ampla competitividade ao procedimento.

Portanto, caso seja tecnicamente necessária a existência de responsável técnico para a execução de determinadas atividades abrangidas pela contratação, tal requisito deverá ser expressamente previsto e devidamente justificado no edital e no Termo de Referência, com a indicação objetiva da documentação necessária para sua comprovação.



DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A necessidade de revisão das disposições acima também decorre do dever de motivação que rege a fase preparatória da contratação pública. O artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória contenha a motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, quando cabíveis. A exigência legal não representa mera formalidade, mas instrumento destinado a demonstrar que as condições estabelecidas pela Administração decorrem de uma necessidade concreta relacionada à adequada execução do objeto.

No mesmo sentido, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que, nas licitações públicas, somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Dessa forma, a Administração deve demonstrar a relação existente entre cada exigência de habilitação e as características específicas do objeto contratado, evitando tanto a ausência de requisitos necessários quanto a imposição de condições desnecessárias ou excessivas.

Essa lógica também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI nº 3.735/MS, no qual foi ressaltada a necessidade de que os elementos de qualificação exigidos dos licitantes estejam vinculados à garantia do cumprimento das obrigações específicas decorrentes da contratação. Assim, as exigências de habilitação devem ser construídas a partir das necessidades concretas do objeto, e não mediante requisitos genéricos ou desprovidos de relação objetiva com as obrigações assumidas pelo futuro contratado.

Nesse contexto, a revisão ora pretendida busca justamente assegurar que as exigências relativas aos atestados, parcelas de maior relevância, documentação específica, qualificação profissional e responsável técnico estejam acompanhadas da necessária fundamentação técnica e jurídica, permitindo aos interessados compreender a razão de cada requisito e possibilitando à Administração demonstrar que as condições impostas são efetivamente indispensáveis para garantir a adequada execução contratual.

DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A ausência de definição suficientemente clara dos critérios de qualificação técnica e da documentação necessária também possui reflexos diretos sobre os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. Em uma contratação de elevado valor e com objeto composto por diferentes equipamentos, serviços e obrigações, é essencial que todos os potenciais participantes tenham acesso às mesmas informações e saibam, previamente, quais requisitos deverão cumprir para demonstrar sua capacidade de execução.

A falta de delimitação das parcelas de maior relevância, por exemplo, pode fazer com que empresas com experiências semelhantes tenham interpretações distintas acerca da suficiência de seus atestados.

Da mesma forma, a ausência de definição quanto à necessidade de determinada documentação específica, licença, alvará, registro profissional ou responsável técnico pode gerar insegurança quanto à própria possibilidade de participação de determinados interessados. Tais circunstâncias acabam por afetar a competitividade do certame, uma vez que a incerteza acerca dos requisitos de habilitação pode levar potenciais licitantes a deixar de participar ou a apresentar documentação que posteriormente venha a ser considerada insuficiente.

A Administração Pública, portanto, deve buscar estabelecer critérios objetivos, previamente conhecidos e diretamente relacionados ao objeto, permitindo que a análise dos documentos de habilitação seja realizada de forma uniforme entre todos os participantes. O princípio da isonomia exige que os licitantes sejam submetidos às mesmas condições, enquanto o princípio do julgamento objetivo impede que a Administração estabeleça, durante o procedimento, interpretações ou exigências que não tenham sido claramente previstas no instrumento convocatório.

A correção dessas questões não representa limitação à atuação administrativa, mas justamente o fortalecimento da segurança jurídica do certame, garantindo maior transparência, previsibilidade e igualdade de condições entre os interessados. A adequada definição das exigências também contribui para que a Administração selecione efetivamente o licitante que demonstre possuir capacidade compatível com o objeto, sem criar barreiras indevidas à participação de empresas aptas a executar o contrato.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO FORMAL E CONSOLIDAÇÃO DO EDITAL

Diante das questões apresentadas, entende-se necessária a realização de retificação formal do instrumento convocatório e de seus respectivos anexos, especialmente do Termo de Referência, de modo que as alterações promovidas sejam incorporadas ao próprio edital e apresentadas de forma consolidada aos interessados. A medida é importante para evitar que os participantes tenham de consultar documentos distintos ou interpretar conjuntamente o edital original, eventuais erratas e alterações posteriores para identificar quais são, afinal, as regras vigentes para participação no certame.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

A própria Administração, em oportunidade anterior, já reconheceu a necessidade de utilização de errata para promover retificações no instrumento convocatório, fazendo constar que as alterações passariam a integrar o edital. Nesse contexto, caso sejam acolhidas as presentes razões, é igualmente necessário que as modificações relativas à qualificação técnica, documentação específica e formal, pois estão relacionadas diretamente às condições de habilitação técnica e à documentação que deverá ser apresentada pelos licitantes. Dessa forma, caso sejam incluídos, excluídos ou modificados requisitos capazes de interferir na preparação da documentação ou na própria decisão de participação dos interessados, deverá ser assegurado prazo adequado para que todos os potenciais participantes possam tomar conhecimento das novas condições e, se necessário, reorganizar sua documentação e estratégia de participação.

A reabertura dos prazos, quando juridicamente necessária, constitui medida destinada justamente a preservar a isonomia entre os participantes, impedindo que aqueles que tiveram conhecimento posterior das alterações sejam colocados em situação distinta daqueles que tiveram acesso às regras anteriormente estabelecidas. O objetivo é garantir que todos os interessados disponham de condições equivalentes para participar do procedimento, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, caso as alterações decorrentes do acolhimento desta impugnação sejam capazes de influenciar a formulação das propostas ou a preparação da documentação de habilitação, requer-se a republicação do edital e a consequente reabertura dos prazos legais, na forma estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 8.1.6 E DA TABELA DE CONFORMIDADE DOS ITENS 8 E 9

No item 8.1.6, o edital exige, sob pena de desclassificação, a apresentação, juntamente com a proposta, de comprovação de compatibilidade do software de gestão com os modelos ofertados, sem definir, contudo, quais funcionalidades deverão ser comprovadas para cada tipo de equipamento. A exigência é tecnicamente adequada para os equipamentos dos Tipos 1, 2 e 3, destinados ao uso corporativo, com necessidade de monitoramento, bilhetagem, controle de impressões, digitalizações, níveis de suprimentos e relatórios operacionais. Entretanto, sua aplicação indistinta aos equipamentos dos Tipos 4 e 5, correspondentes a impressoras fotográficas e plotter de grande formato, mostra-se desproporcional, pois esses equipamentos possuem finalidade especializada e não necessariamente suportam todas as funcionalidades da plataforma de gestão. A ausência de definição quanto ao nível de compatibilidade exigido, aos recursos obrigatórios e aos documentos aptos a comprová-la transfere ao licitante uma obrigação indeterminada e pode provocar a desclassificação por critério não objetivamente estabelecido no instrumento convocatório. Assim, requer-se a limitação da exigência aos Tipos 1, 2 e 3 ou, subsidiariamente, a especificação individualizada das funcionalidades, do grau de compatibilidade e dos meios de prova aceitos, em observância à isonomia, à competitividade e ao julgamento objetivo, princípios aplicáveis às licitações públicas.

Quanto ao Item 8, Impressora Fotográfica Tipo IV e ao Item 9, Impressora Tipo V, plotter de 36" com scanner integrado, a Errata nº 001 incluiu modelos na Tabela de Conformidade que, conforme as especificações técnicas apresentadas nos documentos anexos, não demonstram atendimento integral aos parâmetros mínimos do Termo de Referência. Para o Item 8, a Brother MFC-T4500DW é indicada como equipamento incompatível com a exigência de alimentação bivolt e com o suporte ao formato A3+, enquanto a Canon PIXMA iX6810 apresenta velocidade inferior às 22 ppm exigidas para impressão em preto e em cores. Para o Item 9, a documentação anexada aponta que o modelo Epson indicado apresenta velocidade de 31 segundos por página A1, embora o Termo de Referência exija 25 segundos por página A1; registra-se apenas a necessidade de conferir, na documentação oficial, a correspondência exata entre o modelo Epson mencionado na Errata e aquele descrito no documento técnico, pois os anexos fazem referência a denominações distintas. A manutenção desses modelos como plenamente conformes, sem justificativa técnica de equivalência, pode gerar divergência entre o requisito objetivo do edital e a avaliação dos equipamentos, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica do certame. Por isso, deve ser promovida a revisão da Tabela de Conformidade, com a retirada dos modelos que não comprovem o atendimento integral das especificações ou, subsidiariamente, com a apresentação de justificativa técnica individualizada e a retificação formal do edital, cuja fase preparatória deve indicar e motivar adequadamente as exigências técnicas da contratação.

A questão não representa mera formalidade, pois a compatibilidade técnica do equipamento constitui elemento essencial da proposta e deve ser aferida segundo os parâmetros estabelecidos no edital. Em caso envolvendo equipamentos incompatíveis com as especificações mínimas, o STJ reconheceu que a análise não se limita a formalidades e que devem prevalecer os dados técnicos do próprio fabricante, especialmente quando contradizem avaliações genéricas da Administração; também assentou que a proposta que não atende aos requisitos mínimos não pode ser habilitada ou declarada vencedora.



ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despidiendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cuja cláusula nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Assim, a Administração deve revisar a Tabela de Conformidade, retirar ou retificar os modelos que não comprovem atendimento integral e apresentar justificativa técnica individualizada caso entenda pela manutenção de qualquer equipamento, assegurando tratamento uniforme entre os licitantes. Eventual alteração dos parâmetros técnicos ou dos critérios de aceitação também deverá ser incorporada ao edital e aos anexos, com divulgação formal e reabertura do prazo quando houver impacto na formulação das propostas, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** que a presente impugnação seja conhecida e acolhida, para que sejam promovidas as adequações necessárias no instrumento convocatório e em seus respectivos anexos, especialmente para:

- a) reconhecer a necessidade de esclarecimento e definição objetiva dos critérios de qualificação técnica previstos no edital e no Termo de Referência;
- b) identificar expressamente as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, nos termos do artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) estabelecer de forma clara quais serviços, quantitativos e características deverão ser comprovados nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes;
- d) esclarecer se será considerada suficiente a comprovação de experiência relacionada ao fornecimento de equipamentos ou se será exigida experiência específica na execução de serviços de outsourcing de equipamentos de tecnologia da informação;
- e) definir objetivamente as informações mínimas que deverão constar dos atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica;
- f) esclarecer e, quando juridicamente exigível em razão da natureza da atividade, incluir no edital a documentação relativa a alvarás, licenças, autorizações, registros e demais documentos necessários à regularidade da execução do objeto;
- g) estabelecer, quando aplicável à natureza das atividades contratadas, os requisitos relativos à qualificação profissional e ao responsável técnico, incluindo formação, registro perante o órgão profissional competente, experiência e comprovação de vínculo ou disponibilidade, conforme o caso;
- h) apresentar a necessária motivação técnica e jurídica para as exigências de qualificação e documentação estabelecidas no edital, demonstrando sua pertinência e indispensabilidade à adequada execução do objeto;
- i) promover a retificação formal do edital, do Termo de Referência e dos demais anexos eventualmente afetados, incorporando integralmente as alterações realizadas ao instrumento convocatório;
- j) publicar versão consolidada e atualizada do edital, de modo que todos os interessados tenham acesso a um único instrumento contendo as regras efetivamente vigentes;
- k) caso as alterações promovidas sejam capazes de afetar a formulação das propostas ou a preparação da documentação de habilitação, determinar a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos, na forma do artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

l) subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pontos apresentados, que eventual decisão pela manutenção das disposições atuais seja devidamente fundamentada e individualizada, indicando as razões técnicas e jurídicas que justifiquem a permanência de cada requisito questionado; e

m) Requer-se a revisão e retificação do item 8.1.6 e da Tabela de Conformidade dos Itens 8 e 9, para que a comprovação de compatibilidade do software de gestão seja exigida somente em relação às funcionalidades previamente definidas para cada tipo de equipamento, admitindo-se sua exigência para os Tipos 1, 2 e 3 apenas quanto às funções efetivamente necessárias à execução contratual, e afastando-se a exigência genérica para os Tipos 4 e 5; requer-se, ainda, a retirada ou correção dos modelos que não comprovem documentalmente o atendimento integral aos requisitos de alimentação bivolt, formato A3+, velocidade mínima de impressão e velocidade de 25 segundos por página A1, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica individualizada para sua manutenção, com indicação expressa dos documentos e critérios utilizados pela Administração. Caso as alterações modificarem as condições de elaboração das propostas, requer-se a publicação do edital e de seus anexos em versão consolidada, com reabertura do prazo legal para participação no certame.

n) que a decisão proferida em relação à presente impugnação seja formalmente publicada e disponibilizada aos interessados, nos termos da legislação aplicável

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

EMPRESA: AMAZONAS COPIADORAS LTDA (CNPJ nº 01.657.353/0001-21)

1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026/NCP/ALE/RO, apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por pessoa legitimada e datada de 05/10/2026, portanto dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, marcada para 09/10/2026 (art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e item 3.1 do Edital). Conhece-se, pois, da impugnação.

A presente resposta é divulgada dentro do prazo do item 3.5 do Edital e do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, até o último dia útil anterior à data de abertura do certame (08/10/2026).

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante questiona as especificações do Grupo III – Item 8 (Impressora Tipo IV – Jato de Tinta Fotográfica Multiformato), após a inclusão, pela Errata nº 01, dos modelos Brother MFC-T4500DW, Canon PIXMA iX6810 e Epson EcoTank L18050 como referência de mercado. Sustenta, em síntese, que: (2.1) a exigência de suporte ao formato A3+ seria incompatível com o Brother MFC-T4500DW, que suportaria no máximo A3 e Duplo Carta (11x17"); (2.2) a métrica de rendimento em "fotos 10x15" não seria adotada pelos fabricantes, que aferem o rendimento segundo a norma ISO/IEC 24711 (páginas A4 com 5% de cobertura); e (2.3) os equipamentos de referência não comportariam a instalação de software de bilhetagem embarcado no painel. Requer, ao final, a adequação da redação do Item 8.

3. DA ANÁLISE

3.1. Do formato de papel (A3+)

A impugnação merece acolhimento. Ao apreciar a impugnação apresentada pela empresa G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a Administração já havia reconhecido que o suporte ao formato A3+ não é indispensável à finalidade do item e que sua exigência restringia, sem necessidade, o universo de modelos aptos, inclusive os incluídos pela Errata nº 01.

A matéria foi tratada no item 4 da Errata nº 02, que alterou o descritivo do Item 8 (Anexo I) de "Papéis: Suporta A3+, A3, 11x17", Letter, Ofício" para "Papéis: Suporta A3, 11x17", Letter, Ofício". O suporte ao formato A3+ é opcional."

Assim, o suporte ao formato A3+ deixou de ser requisito de atendimento, o que torna o Brother MFC-T4500DW compatível com o descritivo. Não se adota a redação "A3 e/ou 11x17" sugerida pela impugnante, pois o objetivo pretendido já foi plenamente alcançado, e a redação vigente preserva a finalidade do item ao exigir os formatos A3,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

11x17", Letter e Ofício. Registra-se, ainda, que a Errata nº 02 tornou opcional a alimentação bivolt, passando a ser exigida alimentação de 127V, o que amplia a competitividade.

3.2. Do rendimento dos suprimentos (fotos 10x15)

A impugnação é acolhida, por flexibilização já formalizada na Errata nº 02, sem necessidade de nova alteração do Edital, pelas razões a seguir.

a) Natureza referencial do parâmetro. O descritivo originário tratava de rendimento "estimado", isto é, de parâmetro referencial de dimensionamento do consumo de suprimentos, e não de requisito de certificação específica pelo fabricante, conforme detalhado na alínea "b".

b) Flexibilização já promovida pela Errata nº 02. O item 4 da Errata nº 02 flexibilizou o descritivo do Item 8, substituindo o texto "Rendimento estimado: 3.600 docs / 5.600 fotos (10x15) em preto; 7.200 docs / 2.100 fotos em cores" por "Suprimentos: garrafas de tinta de alto ou ultra rendimento", uma vez que o descritivo trata de rendimento "estimado", ou seja, de parâmetro de dimensionamento do consumo de suprimentos, e não de critério de julgamento que exija certificação do fabricante em unidade de medida específica. A contratação tem por objeto o outsourcing de impressão, com fornecimento de suprimentos e apuração mensal dos volumes impressos diretamente nos contadores dos equipamentos. Cabe à Contratada, que assume o risco do fornecimento, garantir suprimentos suficientes para o volume demandado, independentemente do quantitativo numérico e da unidade em que o rendimento seja expresso.

c) Forma de comprovação. Com a flexibilização, deixa de haver exigência de quantitativo numérico ou de unidade de medida específica. A licitante poderá demonstrar o atendimento, a seu critério, por meio de:

- ficha técnica, catálogo ou documento oficial do fabricante que identifique o suprimento ofertado como de alto ou ultra rendimento para o modelo, na unidade em que o fabricante divulgar o rendimento (por exemplo, páginas A4, conforme a norma ISO/IEC 24711); ou
- declaração do fabricante ou da licitante, quando o fabricante não divulgar tal classificação, demonstrando que o suprimento ofertado é compatível com o volume demandado.

d) Ausência de prejuízo à competitividade. Com a redação vigente, a ausência, nos catálogos do fabricante, de rendimento expresso em "fotos 10x15" ou em quantitativo específico não ensejará a desclassificação da proposta, o que atende ao pleito da impugnante e amplia o universo de modelos aptos, inclusive os constantes da Tabela de Conformidade.

e) A flexibilização não altera o objeto, os quantitativos, o critério de julgamento nem a formação de preços, e amplia a competitividade. Preservam-se, assim, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), não havendo necessidade de nova retificação.

3.3. Da bilhetagem embarcada

A impugnação merece acolhimento. Na resposta à impugnação apresentada pela empresa G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (item 3.6), a Administração esclareceu que as Impressoras Tipo IV e Tipo V (itens 8 e 9 do Anexo I e da Tabela de Conformidade) não integram a linha corporativa de impressão e, por isso, não serão objeto de análise quanto à compatibilidade com o sistema de gestão e bilhetagem.

Dessa forma:

- para o Item 8 (Impressora Tipo IV), não se aplica a exigência do item 8.1.6 do Edital, e a proposta não precisa ser acompanhada de comprovação de compatibilidade com o software de gestão e bilhetagem, tampouco de solução de bilhetagem embarcada no painel do equipamento;
- a exigência permanece apenas para as Impressoras Tipos I, II e III, referida às funcionalidades descritas nos itens 8.1.5 e 8.1.10 do TR;
- para as Impressoras Tipos IV e V, o levantamento dos volumes impressos será realizado mensalmente, diretamente nos equipamentos, por meio dos contadores de impressão e dos relatórios próprios de cada modelo e fabricante ofertado,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

sem dependência de integração ao sistema de gestão e bilhetagem, sob a responsabilidade da Contratada e fiscalização da Contratante.

Com isso, os equipamentos de referência constantes da Tabela de Conformidade passam a atender ao certame também sob esse aspecto.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, acolhe-se parcialmente, nos seguintes termos:

- Item 2.1 (formato A3+): acolhido, conforme o item 4 da Errata nº 02, que tornou opcional o suporte ao formato A3+;
- Item 2.2 (rendimento em fotos 10x15): acolhido em parte, por esclarecimento, sem alteração do Edital, admitindo-se a comprovação através da ficha técnica, catálogo ou documento oficial do fabricante que identifique o suprimento ofertado como de alto ou ultra rendimento para o modelo, ou por declaração do fabricante ou da licitante, conforme alínea “c” do item 3.2 acima;
- Item 2.3 (bilhetagem embarcada): acolhido, conforme esclarecimento do item 3.6 da resposta à impugnação anterior, que dispensa as Impressoras Tipos IV e V da exigência do item 8.1.6.

Os esclarecimentos não alteram o objeto, as especificações, os quantitativos, o critério de julgamento nem a formação de preços e flexibilizam exigências, ampliando a competitividade. Não comprometem, portanto, a formulação das propostas, ficando dispensada a reabertura de prazos (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Mantém-se a sessão pública para o dia 09/10/2026, às 10h00min. Divulgue-se esta resposta no sítio eletrônico oficial e no Sistema Eletrônico (www.comprasnet.gov.br).

EMPRESA: G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026/NCP/ALE/RO, apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por pessoa legitimada e datada de 05/10/2026, portanto dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública (art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e item 3.1 do Edital). Conhece-se, pois, da impugnação.

A presente resposta é divulgada dentro do prazo do item 3.5 do Edital e do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, até o último dia útil anterior à data de abertura do certame (08/10/2026).

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante sustenta, em síntese, que o Edital e o Termo de Referência (TR): (a) não identificam, de forma expressa, as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, para os fins do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; (b) não deixam claros a natureza da experiência exigida, os quantitativos e o conteúdo mínimo dos atestados; (c) não explicitam a documentação específica de regularidade (alvarás, licenças, registros); (d) não definem a exigência de qualificação profissional ou de responsável técnico; (e) carecem de motivação das exigências de habilitação (art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição Federal); (f) violam a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo; e (g) exigem retificação formal, consolidação e republicação com reabertura de prazos (art. 55, § 1º). Questiona, ainda, (h) o item 8.1.6 e a Tabela de Conformidade dos itens 8 e 9, nos termos da Errata nº 01.

3. DA ANÁLISE

3.1. Das parcelas de maior relevância ou valor significativo

O item 9.12.1 do Edital (e o item 2.16) remete a qualificação técnica ao item 15.5 do Termo de Referência. O item 15.5.1 do TR transcreve o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, e o item 15.5.3 fixa quantitativo mínimo de 50% “para o item, conforme o Grupo de interesse”. Reconhece-se, contudo, que a redação comporta esclarecimento, a fim de indicar



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

de modo expresse e individualizado quais parcelas do objeto são consideradas de maior relevância. Nesse ponto, acolhe-se a impugnação, por meio de esclarecimento formalizado neste documento e na Errata nº 02.

O critério legal é objetivo: consideram-se de maior relevância ou valor significativo as parcelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º). Tomando-se por base a estimativa constante do item 28 do TR (Tabela 5.1, contratação máxima), o valor total estimado é de R\$ 12.446.458,68, de modo que o patamar de 4% corresponde a R\$ 497.858,35. As parcelas definidas atendem ao critério:

- Grupo 1 – Computadores, Item 1 – Desktop Tipo I (Perfil Administrativo de Médio Desempenho): R\$ 5.370.192,96 em 12 meses, equivalentes a 43,15% do total;
- Grupo 2 – Impressoras e impressão excedente, Item 5 – Impressora Tipo II (Multifuncional Policromática A4): R\$ 838.548,48 em 12 meses, equivalentes a 6,74% do total;
- Item 14 – Notebook (item único): R\$ 1.484.093,52 em 12 meses, equivalentes a 11,92% do total.

No cenário de contratação mínima (Tabela 5 do TR), com valor estimado de R\$ 7.715.444,76 (4% = R\$ 308.617,79), as mesmas parcelas representam, respectivamente, R\$ 2.829.337,20 (36,67%), R\$ 733.729,92 (9,51%) e R\$ 543.624,00 (7,05%), igualmente acima do patamar legal.

A Administração restringe a exigência de atestados a essas três parcelas, o que observa o art. 67, § 1º, e preserva a competitividade, pois os demais itens dos grupos (desktop Tipo II, monitores, impressoras dos demais tipos e serviços de impressão) não serão objeto de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional.

Quanto ao quantitativo, o art. 67, § 2º, admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância. A Administração fixa o quantitativo mínimo em 50% do quantitativo estimado para cada parcela, em linha com o item 15.5.3 do TR e com a orientação do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 263) de que a exigência de quantitativos mínimos deve limitar-se às parcelas de maior relevância e guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. Aplica-se o item 15.5.6 do TR quanto ao arredondamento de frações.

Fica esclarecido, por fim, que o licitante deverá comprovar a qualificação técnica apenas em relação à parcela de maior relevância do grupo ou item para o qual apresentar proposta.

3.2. Da natureza da experiência e do conteúdo dos atestados

O TR já define, no item 15.5.1.1, que a experiência exigida é a de prestação continuada de serviços de outsourcing (locação e gerenciamento) de ativos de tecnologia da informação, e, no item 15.5.3, que o atestado deve evidenciar experiência compatível com outsourcing, manutenção, suporte técnico, suprimentos e gestão de parque tecnológico. Os itens 15.5.4 e 15.5.5 definem o conteúdo mínimo dos atestados (dados da entidade emissora, dos signatários, descrição do objeto e quantidade).

Esclarece-se, portanto, que o simples fornecimento ou a venda de equipamentos, sem a prestação continuada dos serviços de outsourcing, não satisfaz a exigência, e que é admitido o somatório de atestados, na forma dos itens 15.5.1.1 e 15.5.3. Quanto a esses pontos, os pedidos “c”, “d” e “e” ficam esclarecidos pelas disposições já constantes do TR e pela Errata nº 02.

3.3. Da documentação de regularidade, licenças e alvarás

A documentação de habilitação exigida está enumerada nos itens 9.9 (regularidade fiscal, social e trabalhista), 9.10 (habilitação jurídica), 9.11 (qualificação econômico-financeira) e 9.12 (qualificação técnica) do Edital, bem como no item 15 do TR. O Edital não prevê alvará, licença, autorização ou registro específico como condição de habilitação, e a impugnante não indicou norma legal ou regulamentar que o imponha para a atividade de locação e outsourcing de equipamentos de TI, qualificada pelo TR (item 15.5.22) como fornecimento de bens e serviços comuns.

Em observância à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, somente serão exigidos os documentos previstos no Edital e em seus anexos, não podendo ser criada, na fase de julgamento, exigência não prevista. Nada há a retificar neste ponto.



3.4. Da qualificação profissional e do responsável técnico

O Edital não exige comprovação de capacidade técnico-profissional (art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021), nem a indicação de responsável técnico ou registro em conselho profissional como condição de habilitação. A exigência é facultativa e somente se justifica quando a atividade, em parcela de maior relevância, demandar profissional legalmente habilitado, o que não ocorre no objeto desta licitação, de natureza comum. A impugnante, que formula o pedido de forma condicional, não demonstrou essa necessidade. As obrigações relativas a pessoal e a preposto (como a do item 9.1.9 do TR) são de execução contratual e não requisito de habilitação. Esclarece-se, assim, que não será exigido responsável técnico na habilitação.

3.5. Da motivação e da isonomia

A fase preparatória contém a motivação das exigências de habilitação, em especial a justificativa técnica e a mitigação de riscos do item 15.5.1.2 do TR, nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021. A presente decisão e a Errata nº 02 complementam essa motivação ao explicitar o critério (art. 67, § 1º) e o resultado de sua aplicação, vinculando a exigência de atestados às parcelas que concentram o valor da contratação, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição Federal. Com a definição expressa das parcelas e dos quantitativos, todos os interessados passam a conhecer previamente as condições de habilitação, em igualdade de condições.

3.6. Do item 8.1.6 e da Tabela de Conformidade (itens 8 e 9)

Item 8.1.6 – Esclarecimento:

O item 8.1.6 do Edital exige que, no caso das impressoras, seja enviada com a proposta a comprovação de compatibilidade do software de gestão com os modelos ofertados. A impugnante pede que a exigência se limite aos Tipos 1, 2 e 3, por entender que as Impressoras Tipo IV (fotográfica) e Tipo V (plotter de 36" com scanner integrado) têm finalidade especializada e nem sempre suportam as funcionalidades da plataforma de gestão.

Esclarece-se que as Impressoras Tipo IV e Tipo V (itens 8 e 9 do Anexo I e da Tabela de Conformidade) não integram a linha corporativa de impressão e, por isso, não serão objeto de análise quanto à compatibilidade com o sistema de gestão e bilhetagem. Para esses equipamentos, a exigência do item 8.1.6 não se aplica, e a proposta não precisa ser acompanhada da comprovação nele prevista. Para as Impressoras Tipos I, II e III, a exigência permanece, referida às funcionalidades descritas nos itens 8.1.5 e 8.1.10 do TR (monitoramento, níveis de suprimentos, contabilização e bilhetagem).

Para as Impressoras Tipos IV e V, o levantamento dos volumes impressos será realizado mensalmente, diretamente nos equipamentos, por meio dos contadores de impressão e dos relatórios próprios de cada modelo e fabricante ofertado, sem dependência de integração ao sistema de gestão e bilhetagem, sob a responsabilidade da eventual Contratada e fiscalização da Contratante.

Trata-se de esclarecimento que não altera o objeto, as especificações, os quantitativos nem a formação de preços: apenas delimita o alcance da comprovação do item 8.1.6 e define a forma de apuração dos volumes na execução contratual. Por isso, não enseja republicação do Edital (item 5).

Tabela de Conformidade (itens 8 e 9) – justificativa técnica individualizada:

A impugnante sustenta que três modelos incluídos pela Errata nº 01 não atenderiam integralmente aos parâmetros do Anexo I. Após análise da área requisitante, a Administração mantém os modelos e, em vez de retirá-los, ajusta de forma motivada os parâmetros questionados, com o objetivo de ampliar a oferta e a competitividade, nos seguintes termos:

- Item 8 (Impressora Tipo IV – Fotográfica), Brother MFC-T4500DW e Canon PIXMA iX6810: o suporte ao formato A3+ e a alimentação bivolt passam a constar como opcionais. Equipamentos não corporativos têm, via de regra, alimentação em 127V, e nenhum dos dois requisitos é indispensável à finalidade do item, de modo que sua exigência restringia o universo de modelos sem necessidade. Da mesma forma, por se tratar de um equipamento de uso específico ("fotográfico") e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

visando ampliar a oferta e a competitividade, a velocidade de impressão em modo texto foi flexibilizada na Errata nº 02 para o mínimo de 14ppm, o que mantém os mesmos equipamentos indicados na Errata nº 01.

• Item 9 (Impressora Tipo V – plotter de 36” com scanner integrado), Epson SureColor SC-T5100M: a velocidade de impressão, antes de 25 (vinte e cinco) segundos por página A1, passa a ser de até 35 (trinta e cinco) segundos por página A1, para ampliar a oferta. Com o ajuste, a velocidade de 31 segundos apontada pela impugnante atende ao parâmetro. Quanto à divergência de denominação, esclarece-se que o SC-T5100M é modelo disponível e em linha de produção pela fabricante mundial Epson.

Os ajustes constam dos itens 4 e 5 da Errata nº 02 (item 6), que integram esta justificativa.

3.7. Da retificação, da consolidação e da republicação

A Errata nº 02 integra o Edital para todos os efeitos e será divulgada nos mesmos meios da publicação original (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Assim como a Errata nº 01, identifica de forma individualizada os dispositivos alterados, o que assegura a clareza das regras vigentes; a consolidação do texto integral do Edital não é exigência legal, razão pela qual não se acolhe esse pedido.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, acolhe-se parcialmente, nos seguintes termos:

- Acolhidos, por esclarecimento formalizado na Errata nº 02: pedidos “a”, “b”, “c” e “j”;
- Esclarecidos, sem necessidade de alteração do Edital: pedidos “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, conforme os itens 3.2 a 3.5;
- Indeferidos: pedidos “j” (consolidação do edital) e “k” (reabertura de prazos), conforme os itens 3.7 e 5;
- Atendidos por esta decisão: pedidos “l” (fundamentação individualizada) e “n” (publicação da decisão);
- Pedido “m”: acolhido por esclarecimento quanto ao item 8.1.6 e, quanto à Tabela de Conformidade, mantidos os modelos com justificativa técnica individualizada e ajuste dos parâmetros (item 3.6 e itens 4 e 5 da Errata).

Mantém-se a sessão pública para o dia 09/10/2026, às 10h00min.

5. DA DESNECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a modificação do edital exige nova divulgação e a devolução dos prazos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. A Errata nº 02 não altera o objeto, as especificações técnicas, os quantitativos, o critério de julgamento nem a formação de preços. Limita-se a explicitar, dentre as exigências de habilitação já constantes do TR, as parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos, reduzindo o escopo da comprovação de capacidade técnica, que antes abrangia todos os tipos de desktop e de impressoras, além de telas/painéis de LED. Não havendo impacto na formulação das propostas de preços (item 3.6 do Edital), fica dispensada a reabertura de prazos, prosseguindo-se o certame no cronograma vigente. O esclarecimento sobre o item 8.1.6 (item 3.6) também não afeta a formulação das propostas, pois apenas dispensa, para as Impressoras Tipos IV e V, a comprovação de compatibilidade com o software de gestão, sem alterar especificações, quantitativos ou preços. Os ajustes dos itens 8 e 9 (itens 4 e 5 da Errata) flexibilizam parâmetros técnicos e ampliam o universo de modelos aptos, nos mesmos moldes da Errata nº 01, sem alterar o objeto, os quantitativos nem o critério de julgamento.

6. ERRATA Nº 02 AO EDITAL (Anexo V)

Observações

1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas, itens e condições do Edital e de seus Anexos, inclusive o período mínimo de 01 (um) ano de experiência previsto no item 15.5.1.1 do Termo de Referência.

2. A presente Errata não enseja a republicação do Edital nem a reabertura do prazo para apresentação das propostas, conforme a justificativa constante do item 5, mantendo-se a sessão pública em 09/10/2026, às 10h00min.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

3. Esta Errata será divulgada nos mesmos meios utilizados para a publicação do Edital, inclusive no sítio eletrônico oficial e no Sistema Eletrônico (www.comprasnet.gov.br), além de encaminha à impugnante no mesmo canal de comunicação utilizado.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

A **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE** não está por este motivo obrigada a adquirir bens e contratar serviços que não atendam às suas necessidades, razão pela qual, poderão ser admitidos parâmetros técnicos mínimos no que se refere às contratações públicas, desde que se trate de critérios objetivos, destinados a avaliarmos se os objetos da pretensa contratação atendem ao interesse público.

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

De certo, não pode a Administração, ao seu bel prazer, delimitar a competitividade criando, sem critérios técnicos, limites para participação e detalhamento excessivo. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, em especial o TCU, é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.

Assim, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas exigências mínimas, mas tão somente foram dispostas as necessidades da **ALE**, considerando que a descrição do objeto da pretensa contratação faz constar requisitos “mínimos”, o que permite que sejam aceitas propostas que atendam às exigências específicas do Edital.

A CF de 1988, em seu inciso XXI, além da obrigatoriedade da realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos, assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, destacou, ainda, que as exigências de qualificação técnica e econômica estabelecidas sejam apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressaltamos que é dever do Administrador Público proteger a Administração e principalmente o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Se faz necessário frisar que cabe tão somente à Administração, demandante e conhecedor da importância do serviço licitado, estabelecer quando da elaboração do edital as condições que entende serem necessárias para a plena satisfação do pleito em andamento.

Tal entendimento é convalidado pelo Tribunal de Contas da União ao afirmar que ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre a forma de contratação, os requisitos de participação e os critérios de julgamento para seleção do vencedor.

Assim, a Administração objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao edital não se limitam a instrumentos procedimentais previstos na legislação infraconstitucional, mas encontram fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente no direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, segundo o qual:

“Art. 5º, XXXIV, a – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

No âmbito das licitações, o exercício do direito de petição materializa-se, entre outros meios, por meio da possibilidade de qualquer interessado impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, sempre que identificar dúvidas, omissões ou eventuais ilegalidades que possam comprometer a lisura do certame.

Essa garantia constitucional é regulamentada, no plano infraconstitucional, pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A conjugação entre o direito fundamental de petição e a disciplina legal específica evidencia que os pedidos de esclarecimento e impugnação não constituem mera faculdade tolerada pela Administração, mas verdadeiro direito subjetivo do administrado, cuja finalidade é viabilizar o controle preventivo da legalidade e assegurar a igualdade de condições entre os licitantes.

Nessa perspectiva, a resposta da Administração deve ser prestada de forma motivada, transparente e em tempo útil, de modo a preservar a utilidade do direito exercido. A ausência de resposta tempestiva, ainda que sob o argumento de tratar-se de prazo impróprio, esvazia o conteúdo material do direito de petição e compromete os princípios da publicidade, da segurança jurídica e da competitividade, que orientam o regime das contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

O dever de autotutela e a jurisprudência do TCU - A atuação da Administração diante de impugnações não se limita à análise de admissibilidade formal do pedido. Ao contrário, subsiste o dever permanente de autotutela, que impõe à Administração o dever de revisar seus próprios atos sempre que houver indícios de ilegalidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento relevante no Acórdão nº 1414/2023 – Plenário, ao assentar que:

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.”

A licitação havia sido SUSPENSA em 18/09/2026, para avaliação de pedidos de esclarecimentos e impugnações, a área técnica procedeu à retificação do processo. A ERRATA Nº 002 PE012 08.10.26 foi emitida, alterando pontos específicos do Termo de Referência e seus anexos, a qual encontra-se disponível no Portal de Compras Públicas e no portal de transparência da ALE/RO – <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/932>.

Neste contexto, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido de **10 (dez) dias úteis**, logo, a sessão de abertura dar-se-á no dia **27 de outubro de 2026, às 10h00min**, no mesmo local indicado no preâmbulo do Edital. Os demais itens do Edital e seus anexos permanecem inalterados, neste ato ratificados.

Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2026.

Everton José dos Santos Filho
Agente de Contratações